Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2025)0227

O papel da simplicidade das regras fiscais e da fragmentação fiscal na competitividade europeia

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de outubro de 2025, sobre o papel da simplicidade das regras fiscais e da fragmentação fiscal na competitividade europeia (2024/2118(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e os artigos 63.º a 66.º relativos aos princípios do mercado interno, da livre circulação de mercadorias, de serviços, de capitais e de pessoas, bem como os artigos 113.º, 114.º e 115.º,

– Tendo em conta a Diretiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes[1] (Diretiva Juros e Royalties),

– Tendo em conta a Diretiva 2011/96/UE do Conselho, de 30 de novembro de 2011, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes[2] (Diretiva Sociedades-mãe e Filiais),

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação [de 15 %] para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União[3], que constitui a resposta da UE à coordenação fiscal internacional,

1 JO L 157 de 26.6.2003, p. 49, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/49/oj.
2 JO L 345 de 29.12.2011, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/96/oj.
3 JO L 328 de 22.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2523/oj.

– Tendo em conta a evolução da situação no que diz respeito à solução de dois pilares da UE que visa dar resposta aos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia,

– Tendo em conta os relatórios finais, de outubro de 2015, publicados pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) sobre o projeto da OCDE/G20 relativo à erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS),

– Tendo em conta os relatórios sobre os planos preparatórios («Blueprints») relativos ao «Pilar Um» e ao «Pilar Dois», adotados, em 14 de outubro de 2020, pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20, bem como os resultados da análise económica e da avaliação de impacto da OCDE, de 12 de outubro de 2020, intitulada «Tax Challenges Arising from Digitalisation — Economic Impact Assessment» [Desafios fiscais decorrentes da digitalização — Avaliação do impacto económico],

– Tendo em conta a declaração do Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS, de 8 de outubro de 2021, sobre «a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy» [Uma solução de dois pilares para enfrentar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia],

– Tendo em conta as regras-modelo do Pilar Dois, adotadas em 20 de dezembro de 2021 pelo Quadro Inclusivo da OCDE/G20 sobre a BEPS, relativas à aplicação, a nível nacional, de um nível mínimo mundial de tributação de 15 %,

– Tendo em conta a Lei Pública 117-169 dos Estados Unidos, de 16 de agosto de 2022, conhecida por «Inflation Reduction Act» [Lei sobre a redução da inflação],

– Tendo em conta a Declaração dos dirigentes do G20 emitida no Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 2024, e a Declaração Ministerial do G20 do Rio de Janeiro sobre Cooperação Internacional em matéria Fiscal, de 25 de julho de 2024,

– Tendo em conta a Resolução 79/235 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 24 de dezembro de 2024, intitulada «Promotion of inclusive and effective international tax cooperation at the United Nations» [Promoção de uma cooperação fiscal internacional inclusiva e eficaz nas Nações Unidas],

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 15 de julho de 2020, intitulada «Plano de ação para uma tributação justa e simples que apoie a estratégia de recuperação» (COM(2020)0312),

– Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 18 de maio de 2021, intitulada «Uma tributação das empresas para o século XXI» (COM(2021)0251),

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 22 de dezembro de 2021, de diretiva do Conselho relativa à fixação de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos multinacionais na União (COM(2021)0823), bem como a posição do Parlamento, de 19 de maio de 2022, sobre esta proposta[1],

– Tendo em conta o estudo da Comissão, de janeiro de 2022, intitulado «Tax compliance costs for SMEs: An update and a complement — final report» [Custos de conformidade fiscal para as PME: atualização e complemento — relatório final][2],

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 11 de maio de 2022, de diretiva do Conselho que estabelece regras relativas a uma dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios e à limitação da dedutibilidade dos juros para efeitos do imposto sobre o rendimento das sociedades (COM(2022)0216),

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 8 de dezembro de 2022, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital (COM(2022)0701),

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 8 de dezembro de 2022, de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital (COM(2022)0703),

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 8 de julho de 2024, de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita ao certificado de isenção eletrónico do imposto sobre o valor acrescentado (COM(2024)0278),

– Tendo em conta o acordo do Conselho sobre o pacote IVA na era digital, de 5 de novembro de 2024,

– Tendo em conta a Diretiva (UE) 2025/50 do Conselho, de 10 de dezembro de 2024, relativa a um desagravamento mais rápido e mais seguro do excesso de retenção do imposto na fonte[3],

1 JO C 479 de 16.12.2022, p. 89.

2 Comissão Europeia, Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PM, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, KPMG, VVA, Di Legge, A, *et al.*, «*Tax compliance costs for SMEs — An update and a complement — Final report*» [Custos de conformidade fiscal para as PME: atualização e complemento — relatório final], Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, https://data.europa.eu/doi/10.2873/180570.

3 JO L, 2025/50, 10.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2025/50/oj.

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 12 de setembro de 2023, de diretiva do Conselho relativa ao Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT) (COM(2023)0532),

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 12 de setembro de 2023, de diretiva do Conselho que cria um sistema de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas, e que altera a Diretiva 2011/16/UE (COM(2023)0528),

– Tendo em conta a proposta da Comissão, de 12 de setembro de 2023, de diretiva do Conselho relativa aos preços de transferência (COM(2023)0529),

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu, de 17 e 18 de abril de 2024, sobre o novo pacto para a competitividade europeia,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho, de 24 de maio de 2024, sobre um mercado único em benefício de todos,

– Tendo em conta a Declaração de Budapeste do Conselho Europeu, sobre o novo pacto para a competitividade europeia, aprovada em 8 de novembro de 2024,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho, de 11 de março de 2025, sobre um programa de racionalização e simplificação fiscal que contribua para a competitividade da UE,

– Tendo em conta as Conclusões do Conselho Europeu, de 20 de março de 2025, sobre a competitividade, que se centra na simplificação e na redução dos encargos regulamentares e administrativos,

– Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de fevereiro de 2022, sobre a aplicação da Sexta Diretiva IVA: o que falta para reduzir o fosso do IVA na UE?[1],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 7 de outubro de 2021, sobre a reforma da política da UE sobre práticas fiscais prejudiciais (incluindo a reforma do Grupo do Código de Conduta)[2],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de fevereiro de 2022, sobre o impacto das reformas fiscais nacionais na economia da UE[3],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 10 de março de 2022, sobre «Um quadro europeu em matéria de retenção na fonte»[4], que apela ao estabelecimento de um quadro normalizado de retenção na fonte,

1 JO C 342 de 6.9.2022, p. 88.
2 JO C 132 de 24.3.2022, p. 167.
3 JO C 342 de 6.9.2022, p. 14.
4 JO C 347 de 9.9.2022, p. 172.

– Tendo em conta a sua Resolução, de 4 de outubro de 2022, sobre o impacto de novas tecnologias na fiscalidade: cripto e cadeia de blocos[1],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 10 de março de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre uma tributação justa e mais simples que apoie a estratégia de recuperação (seguimento dado pelo PE ao plano de ação de julho da Comissão e às suas 25 iniciativas no domínio do IVA, das empresas e da fiscalidade individual)[2],

– Tendo em conta o Relatório, de 4 de maio de 2022, sobre o seguimento das conclusões da Conferência sobre o Futuro da Europa[3],

– Tendo em conta o estudo do Centro Comum de Investigação da Comissão, de 19 de abril de 2022, intitulado «Local taxes on economic activity in municipalities in EU Member States» [Impostos locais sobre a atividade económica nos municípios dos Estados-Membros da UE],

– Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de junho de 2023, sobre os ensinamentos retirados do escândalo «Pandora Papers» e de outras revelações[4], que apela igualmente a uma melhoria da comunicação e partilha de informações,

– Tendo em conta a sua Resolução, de 12 de dezembro de 2023, sobre a nova reforma das regras da fiscalidade empresarial[5],

– Tendo em conta o Relatório, de 9 de maio de 2022, sobre o resultado final da Conferência sobre o Futuro da Europa[6],

1 JO C 132 de 14.4.2023, p. 15.
2 JO C 347 de 9.9.2022, p. 211.
3 JO C 465 de 6.12.2022, p. 109.
4 JO C, C/2024/492, 23.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/492/oj.
5 JO C, C/2024/4165, 2.8.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4165/oj.
6 Conselho da União Europeia: Secretariado-Geral do Conselho, «*Conference on the Future of Europe — Report on the final outcome — May 2022*» [Conferência sobre o Futuro da Europa — Relatório sobre o resultado final — maio de 2022], Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, https://data.europa.eu/doi/10.2860/637445.

– Tendo em conta o Relatório de Enrico Letta, de abril de 2024, intitulado «Much more than a market» [Muito mais do que um mercado][1],

– Tendo em conta o Relatório de Mario Draghi, de 9 de setembro de 2024, intitulado «The future of European competitiveness» [O futuro da competitividade europeia][2],

– Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A10-0155/2025),

A. Considerando que políticas fiscais eficazes, justas e eficientes desempenham um papel fundamental no fomento do crescimento económico sustentável a longo prazo e de sociedades inclusivas;

B. Considerando que, em 2023, os Estados-Membros da UE cobraram impostos num montante de 6 712 mil milhões de EUR (incluindo as contribuições sociais efetivas obrigatórias), o que representa um acréscimo de 4,7 % relativamente a 2022[3];

C. Considerando que a UE se vê perante um défice de investimento considerável; considerando que é fundamental colmatar este fosso para assegurar um crescimento económico sustentável, reforçar a competitividade e alcançar os objetivos da UE em matéria de transição ecológica e digital;

D. Considerando que, em 2023, a carga fiscal (ou seja, as receitas fiscais globais em percentagem do PIB) na UE se situou em 39,0 % do PIB, o que representa uma ligeira diminuição em relação a 2022[4], embora continue a representar um rácio extremamente elevado;

E. Considerando que, segundo as estimativas, as receitas fiscais não cobradas pelos Estados a nível mundial deverão ascender a 500 mil milhões de EUR e que, dessas receitas, aproximadamente 100 mil milhões de EUR constituem receitas não cobradas no espaço da UE; considerando que, além disso, outras receitas são afetadas por casos de incumprimento fiscal e por estratégias de planeamento fiscal

1 Letta, E., «*Much more than a market — Speed, Security, Solidarity — Empowering the Single Market to deliver a sustainable future and prosperity for all EU Citizens*» [Mais do que um mercado — Rapidez, segurança, solidariedade — Capacitar o mercado único para proporcionar um futuro sustentável e próspero para todos os cidadãos da UE], abril de 2024.

2 Draghi, M., «*The future of European competitiveness*» [O futuro da competitividade europeia], 9 de setembro de 2024.

3 Comissão Europeia, *«Data on Taxation Trends»* [Dados sobre as tendências em matéria de tributação]; última atualização: 10 de março de 2025.

4 Ibidem.

agressivo; considerando que as perdas assim registadas privam os Estados-Membros de financiamento público vital;

F. Considerando que, em 2023, o rácio receitas do IVA/PIB representou 7,1 % do PIB da UE e 18,3 % do total das receitas públicas[1];

G. Considerando que, de acordo com a Comissão[2], só o desvio do IVA ascendeu a 89,3 mil milhões de EUR, o que representa cerca de 7 % do total das receitas esperadas do IVA; considerando que, de acordo com as estimativas, um quarto dos desvios do IVA está diretamente relacionado com fraude criminosa ao IVA[3];

H. Considerando que os Estados-Membros diferem quanto à sua dependência da tributação, aos impostos que cobram para obter as receitas em causa e à forma como, ao longo da última década, têm alterado o seu modelo fiscal[4];

I. Considerando que, para as empresas, os custos associados à conformidade fiscal representam mais um encargo financeiro que se vem juntar à própria dívida fiscal, tirando tempo e recursos que poderiam ser dedicados a outras oportunidades de investimento;

J. Considerando que, segundo as estimativas, os custos totais de conformidade fiscal nos 27 Estados-Membros da UE e no Reino Unido ascendem a 204 mil milhões de EUR, o que equivale a 1,3 % do seu PIB combinado; considerando que a esmagadora maioria destes custos (87 %) é suportada pelas microempresas e, logo a seguir, pelas pequenas empresas (10 %), o que coloca um fardo

1 Ibidem.

2 Comissão Europeia, Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira, Centro de Investigação Social e Económica (CASE), Oxford Economics, Syntesia, Bonch-Osmolovskiy, M. *et al*., «*VAT gap in the EU — 2024 report*», [Desvio do IVA na UE- relatório de 2024], Poniatowski, G.(editores), Serviço das Publicações da União Europeia, 2024, https://data.europa.eu/doi/10.2778/2476549.

3 Comissão Europeia, «Questions and Answers: VAT Gap 2022 report» [Perguntas e respostas: relatório 2022 sobre o desvio do IVA] , sítio Web da Comissão Europeia, 8 de dezembro de 2022, https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_22_7519.

4 Comissão Europeia, Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira, «*Annual report on taxation 2024 — Review of taxation policies in the European Union*» [Relatório anual sobre a fiscalidade 2024 — Análise das políticas fiscais na União Europeia], Serviço das Publicações da União Europeia, 2024,https://data.europa.eu/doi/10.2778/10846.

administrativo desproporcionado sobre as empresas de menor dimensão[1];

K. Considerando que os Estados-Membros enfrentam desafios importantes — tais como alterações demográficas significativas, a crise climática, a digitalização e a automatização — que poderão repercutir-se nas respetivas receitas e modelos fiscais;

L. Considerando que, nos termos dos Tratados, a fiscalidade é essencialmente uma competência nacional de cada Estado-Membro;

M. Considerando que o aumento da mobilidade do capital ao longo das últimas décadas, a par das tendências mais vastas da globalização e da digitalização, tem involuntariamente levado a uma diminuição progressiva da capacidade de cada país para assegurar a eficácia das suas políticas fiscais;

N. Considerando que segundo as estimativas de um estudo da Comissão Europeia realizado 2022, em 2019, as empresas da UE-28 incorreram, em média, num custo anual de conformidade fiscal equivalente a 1,9 % do seu volume de negócios; considerando que, no entender das empresas, o IVA e o imposto sobre as sociedades são os impostos que dão origem a uma carga regulamentar mais elevada;

O. Considerando que o relatório exaustivo de Mario Draghi sobre a situação económica da União Europeia alerta para o declínio da produtividade e da competitividade da UE e que, na ausência de medidas firmes, a UE ver-se-á perante um «declínio lento e angustiante»; considerando que o referido relatório sublinha igualmente a necessidade de políticas coordenadas, nomeadamente a eliminação de barreiras desnecessárias e a redução dos entraves burocráticos relacionados com a fiscalidade;

P. Considerando que a fragmentação da política fiscal e a conceção excessivamente complexa da política fiscal colocam vários obstáculos às empresas e aos cidadãos no mercado único, como a insegurança jurídica, a burocracia, o risco de dupla tributação e as dificuldades em solicitar o reembolso dos impostos; considerando que tais obstáculos desencorajam a atividade económica transfronteiras no mercado único e criam riscos para as autoridades fiscais, como a dupla não tributação e oportunidades de arbitragem fiscal;

[1] Comissão Europeia, Agência de Execução do Conselho Europeu da Inovação e das PM, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, KPMG, VVA, Di Legge, A, *et al.*, «*Tax compliance costs for SMEs — An update and a complement — Final report*» [Custos de conformidade fiscal para as PME: atualização e complemento — relatório final], Serviço das Publicações da União Europeia, 2022,https://data.europa.eu/doi/10.2873/180570.

considerando que o relatório exaustivo de Mario Draghi sublinha igualmente a necessidade de eliminar todo e qualquer obstáculo fiscal ao investimento transfronteiras na UE para reduzir a fragmentação do mercado de capitais, e realça que os cidadãos da UE deveriam poder investir noutros Estados-Membros sem terem de se submeter a um complexo procedimento tributário que acaba por resultar em dupla tributação;

Q. Considerando que o relatório Letta salienta que a fragmentação fiscal continua a representar um obstáculo importante ao qual as empresas da UE — e, em particular, as pequenas e médias empresas (PME) — têm de fazer face, e que uma maior harmonização através de um quadro fiscal da UE mais coordenado é fundamental para facilitar a livre circulação dos trabalhadores, bens e serviços e apoiar o crescimento e o investimento privado[1]; considerando que uma tributação sólida e justa representa um instrumento fundamental para gerar as receitas indispensáveis à realização de investimento e à salvaguarda dos serviços de interesse geral em todas as regiões da UE;

Tributação e ambiente empresarial

1. Destaca que a existência de regras fiscais simples e previsíveis deverá facilitar o pagamento dos impostos devidos pelos contribuintes e a gestão e cobrança das receitas pelas administrações públicas; sublinha a necessidade de criar uma União que favoreça a observância das regras e assegure um clima propício às empresas, em que os setores produtivos possam competir e prosperar e os trabalhadores possam auferir bons rendimentos, fomentando, simultaneamente, a dupla transição; salienta que uma complexidade exagerada em matéria de regras de tributação pode ter um efeito dissuasivo sobre o investimento e observa, ao mesmo tempo, que a política fiscal deve ser concebida de tal modo que evite distorcer a tomada de decisões por parte dos agentes económicos;

2. Manifesta a sua profunda preocupação face à ameaça à soberania fiscal da UE proferida pelo presidente dos EUA nas declarações que fez em 2 de abril de 2025 a respeito do IVA nos Estados-Membros da UE como parte dos motivos adiantados para justificar a imposição de pautas aduaneiras às importações dos EUA provenientes da UE; realça que as guerras comerciais põem em perigo as empresas e insta a Comissão e os Estados-Membros a limitarem a agitação no domínio das trocas comerciais que essas guerras provocam, bem

[1] Letta, E., «*Much more than a market — Speed, Security, Solidarity — Empowering the Single Market to deliver a sustainable future and prosperity for all EU Citizens*» [Mais do que um mercado — Rapidez, segurança, solidariedade — Capacitar o mercado único para proporcionar um futuro sustentável e próspero para todos os cidadãos da UE], abril de 2024, p. 91 e 111.

como a consultarem as partes interessadas europeias aquando da tomada de decisões em resposta aos referidos direitos aduaneiros;

3. Realça, conforme referido no relatório Draghi, que a existência de regras fiscais divergentes na UE constitui um obstáculo significativo à realização de um verdadeiro mercado único; reconhece que o quadro fiscal da UE deve respeitar escrupulosamente os princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade e da cooperação, a fim de reduzir os custos de conformidade para as empresas; frisa que os Estados-Membros têm o direito de adaptar a fiscalidade às suas necessidades nacionais específicas, sem deixar de observar as normas comuns e de envidar esforços coordenados para combater a fraude e a evasão fiscais, assegurar o intercâmbio atempado de informações e promover condições de concorrência equitativas; considera que estas realizações podem, nomeadamente, ser alcançadas através do justo equilíbrio entre o respeito pelas competências nacionais e a garantia de uma interpretação coerente;

4. Salienta que, independentemente dos esforços no sentido de uma harmonização, é possível registar progressos consideráveis na simplificação em matéria de cumprimento fiscal e na eliminação dos obstáculos administrativos no mercado interno através de instrumentos comuns de aplicação, como, por exemplo, modelos normalizados de recolha e prestação de informação, orientações emitidas pela Comissão, bem como o diálogo e o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros;

5. Observa que as empresas da UE, em particular as PME, são forças motrizes do crescimento económico e da criação de emprego em todo o continente; recorda que as PME enfrentam dificuldades orçamentais consideráveis em razão da complexidade da regulamentação fiscal e da fragmentação dos sistemas de tributação, que impõem encargos administrativos e custos de conformidade elevados; considerando que, segundo as estimativas, os custos de conformidade para as PME rondam os 30 % dos impostos pagos (face a 2 % para as grandes empresas), o que impede que cresçam e inovem; insta a Comissão a avaliar o impacto das atuais e futuras propostas nas PME e a estudar soluções que simplifiquem os procedimentos fiscais e reduzam os custos de conformidade, em estreita cooperação com as autoridades fiscais nacionais; insta, além disso, a Comissão a avaliar por que razão a proposta de diretiva que estabelece um sistema de tributação da sede social para as PME não ganhou força no Conselho e apela para que sejam realizados progressos concretos e encontradas soluções viáveis para avançar nesta matéria; apela ao desenvolvimento de um conjunto abrangente de ferramentas de fácil utilização para as PME e as empresas em fase de arranque que inclua orientações, modelos e opções de declaração fiscal automatizada — disponíveis gratuitamente e atualizados periodicamente — aplicáveis ao IVA, ao imposto sobre as sociedades, às folhas de pagamento e a outras obrigações;

6. Observa o teor do relatório Draghi quanto às propostas fiscais setoriais específicas, nomeadamente as recomendações no sentido de reduzir os custos do consumo de eletricidade sem comprometer a competitividade da UE nem dissuadir o investimento, prejudicar a criação de emprego ou enfraquecer a confiança das empresas; chama, neste contexto, a atenção para a reflexão informal levada a cabo pelos ministros das Finanças da UE, em janeiro de 2025, sobre os elevados preços da energia e das prioridades que definiram; regista o trabalho em curso sobre a revisão da Diretiva Tributação da Energia[1] e salienta a importância de estabelecer um equilíbrio entre as aspirações em matéria climática, por um lado, e as realidades económicas, os atuais níveis elevados dos preços da energia e as necessidades em matéria de conectividade, por outro;

Competitividade e crescimento económico

7. Sublinha que a competitividade tem um sentido lato, referindo-se a uma taxa de produtividade capaz de impulsionar o crescimento sustentável e, por conseguinte, rendimentos e bem-estar para todos; destaca que a competitividade de uma economia não traz apenas vantagens para as empresas, mas permite sobretudo gerar elevados níveis de emprego e bem-estar social, cria espaço para a inovação, oportunidades e infraestruturas de ensino adequadas e instituições e normas sólidas em matéria de Estado de direito; reconhece que uma tributação eficiente, eficaz e equitativa — incluindo medidas para travar a concorrência fiscal prejudicial e um «nivelamento por baixo» das taxas de tributação — é fundamental para gerar os recursos públicos indispensáveis ao investimento público e privado sustentado que reforce a competitividade, a coesão social e económica e o crescimento da UE;

8. Saúda as Conclusões do Conselho Europeu sobre o novo pacto para a competitividade europeia; lamenta, neste contexto, que o papel da fiscalidade na melhoria da competitividade da Europa não tenha sido mencionado; apela a uma maior cooperação fiscal na UE, através da redução da fragmentação e da complexidade e, simultaneamente, do fomento de uma maior cooperação e confiança entre os Estados-Membros, uma vez que tal se reveste de importância fulcral para reforçar a competitividade da economia europeia;

9. Insta a Comissão e os Estados-Membros a chegarem a acordo quanto a uma abordagem coordenada que vise promover uma maior transparência relativamente à despesa pública das receitas fiscais, a fim de assegurar que essa despesa esteja — de uma forma eficaz no que toca aos custos, e sem criar externalidades imprevistas ou

[1] Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/96/oj).

nocivas para o mercado interno, nem abrir oportunidades para a evasão fiscal ou planeamento fiscal agressivo — a contribuir para os objetivos políticos desejados;

10. Congratula-se com as Conclusões do Conselho Europeu sobre a racionalização e simplificação fiscais; frisa que as futuras iniciativas da UE em matéria de fiscalidade devem centrar-se prioritariamente na simplificação administrativa, na eliminação (quando ela existe) da sobreposição de regras fiscais, no aumento da clareza e na racionalização da aplicação das regras fiscais, eliminando as divergências ou ineficiências identificadas que possam afetar o funcionamento do mercado único; salienta que a Comissão deveria facilitar e encorajar uma cooperação mais sólida entre os Estados-Membros e as administrações fiscais nacionais, a fim de permitir uma interpretação mais coerente da legislação em matéria de tributação direta e indireta;

11. Regista a investigação realizada, em 2022, pelo Centro Comum de Investigação, que conclui que as receitas provenientes dos impostos sobre as atividades económicas locais que revertem a favor dos orçamentos municipais podem servir de incentivo para que os municípios tomem medidas e impulsionem as atividades económicas a nível local; insta a Comissão a, neste contexto, realizar mais investigação a este respeito e a participar, juntamente com os Estados-Membros, em iniciativas de aprendizagem mútua, a fim de incentivar os municípios a prestarem atenção às suas empresas, libertando assim um potencial inexplorado de crescimento económico em toda a UE;

12. Salienta que benefícios fiscais devidamente delineados e justificados, que tenham substância do ponto de vista económico e tragam benefícios socioeconómicos, podem favorecer as atividades económicas que contribuam para alcançar os objetivos públicos, nomeadamente nas zonas periféricas e noutras regiões geograficamente desfavorecidas na UE; observa que os incentivos fiscais devem não só respeitar os Tratados e as restrições relacionadas com a folga orçamental, como também evitar a fragmentação do mercado interno, e apela à criação de um conjunto de instrumentos para assegurar o diálogo, a transparência e a coordenação entre os Estados-Membros em matéria de incentivos fiscais; congratula-se com a intenção da Comissão de emitir orientações não vinculativas em matéria de incentivos fiscais e apela à elaboração de um estudo mais aprofundado sobre o efeito da aplicação das regras do Pilar Dois da OCDE em matéria de incentivos fiscais e à formulação de recomendações para assegurar a sua eficácia no âmbito do segundo pilar; sublinha a importância de assegurar que os incentivos fiscais continuem a estar plenamente consentâneos com o quadro da UE em matéria de auxílios estatais; recorda os compromissos da UE em matéria de alterações climáticas e o apoio incansável do Parlamento a estes objetivos e insta a

Comissão e os Estados-Membros a coordenarem esforços e a ponderarem os potenciais benefícios dos incentivos fiscais para investimentos ecológicos;

13. Recorda que não se têm registado progressos relativamente a várias iniciativas legislativas no domínio da fiscalidade; sublinha, a este respeito, a necessidade de proporcionar segurança jurídica e previsibilidade às empresas na UE; toma nota dos esclarecimentos prestados pela Comissão a respeito das iniciativas que, no domínio da fiscalidade, deverão ser retiradas;

Simplificação fiscal e digitalização

14. Recorda a prioridade da Comissão no sentido de garantir, em todas as políticas, uma simplificação em prol das empresas — designadamente no domínio da fiscalidade que se insere no âmbito das suas competências —, com o objetivo de reduzir os requisitos em matéria de comunicação de informações em, pelo menos, 25 % (e para as PME em, pelo menos, 35 %); insta, a este respeito, a Comissão a realizar, em estreito e permanente diálogo com os Estados-Membros, avaliações de impacto *ex ante* de todas as novas propostas legislativas relacionadas com a fiscalidade, bem como controlos da competitividade das medidas em vigor, a fim de quantificar a redução esperada dos encargos administrativos e de assegurar a coerência das novas regras com os objetivos de crescimento económico e em matéria de transição ecológica e digital;

15. Insta a Comissão a identificar e a eliminar todos os casos de duplicação de pedidos de comunicação de informações e a criar um sistema eficiente de partilha de dados entre as administrações fiscais, isentando assim os contribuintes de duplas obrigações de notificação; assinala que, neste contexto, poderia facilmente obter-se mais benefícios, nomeadamente através da alteração da Diretiva (UE) 2021/2101[1] relativa à divulgação de informações discriminadas por país, a fim de garantir a equivalência das regras da UE com a norma comum de notificação 207 da Iniciativa Global Reporting; insta a Comissão a avaliar os méritos de uma tal equivalência;

16. Insta a Comissão e os Estados-Membros a simplificarem as obrigações fiscais que impendem sobre o setor da defesa, alargando e simplificando as isenções do IVA aplicáveis aos contratos públicos

[1] Diretiva (UE) 2021/2101 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que respeita à divulgação de informações relativas ao imposto sobre o rendimento por determinadas empresas e sucursais, (JO L 429 de 1.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2021/2101/oj).

adjudicados no âmbito das iniciativas conjuntas da UE no domínio da defesa;

17. Apela à criação de uma plataforma de dados fiscais da UE para melhorar a troca automática de informações fiscais e reduzir os encargos administrativos; incentiva a Comissão e os Estados-Membros a tirarem partido dos instrumentos existentes, como o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (VIES) e o Sistema de Controlo da Circulação dos Produtos Sujeitos a Impostos Especiais de Consumo (CIEC), e a estudarem a possibilidade de alargar o seu âmbito de aplicação a domínios como a fiscalidade direta; realça que uma tal plataforma deveria permitir uma análise conjunta das informações pertinentes para o processo de controlo da tributação com uma componente transfronteiriça, evitar duplicações e servir de ponto de acesso único para as administrações fiscais em toda a UE;

18. Destaca o papel fundamental que a faturação eletrónica poderá desempenhar para reforçar a transparência, reduzir os encargos administrativos e permitir a utilização prática e eficiente dos dados comunicados;

19. Recorda que, sem um relato de informações consistente, as administrações fiscais não disporiam das informações elementares necessárias para detetar, investigar e prevenir práticas fiscais abusivas; sublinha que o acesso a dados fiscais atempados e abrangentes é essencial para salvaguardar a equidade dos sistemas fiscais e salvaguardar as receitas públicas;

20. Reconhece que, para justificar os custos de conformidade com base nos requisitos em matéria de relato de informações, é necessário dispor de administrações fiscais eficientes e dotadas de recursos suficientes, de pessoal devidamente formado e de infraestruturas digitais modernas; frisa que, para realizar todo o potencial inerente às obrigações de comunicação de informações existentes, importa investir na capacidade das autoridades fiscais;

21. Recorda que regras fiscais simples, estáveis e previsíveis se revestem de importância fundamental para garantir a competitividade da economia e contribuirão para a criação de emprego e para o crescimento económico; insta a Comissão a emitir recomendações tendo em vista um sistema fiscal simplificado e competitivo, a fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas e os cidadãos, sempre que tal se afigure adequado, por exemplo, simplificando a utilização do número de identificação fiscal em todos os Estados-Membros, bem como no domínio dos incentivos fiscais; reconhece que a segurança fiscal, a simplificação dos procedimentos de reembolso e as deduções constituem as soluções essenciais para reduzir os encargos administrativos, em especial para as PME;

22. Assinala a importância de proceder, a todos os níveis, a uma simplificação fiscal; realça a necessidade de aumentar a participação do setor retalhista nos mercados de capitais, simplificando os procedimentos de declaração fiscal das contas de poupança e de investimento, em particular quando estas contas estão associadas a incentivos fiscais; toma ainda conhecimento dos projetos-piloto da Comissão em matéria de conformidade cooperativa destinados às empresas, tendo como objetivo reduzir as auditorias e melhorar a resolução de litígios para as empresas que cumprem elevados padrões de conformidade;

23. Sublinha o potencial da digitalização, especialmente da inteligência artificial (IA), enquanto ferramenta que permite reduzir os encargos administrativos e os custos de conformidade a suportar pelas empresas, em particular as PME, e contribuir para a deteção da fraude ao IVA; insiste, no entanto, na necessidade de manter um elemento humano tendo em vista os controlos de qualidade e para assegurar salvaguardas contra os riscos de discriminação; observa que a digitalização pode também melhorar a administração pública fiscal, contanto que haja transparência e um controlo suficiente das decisões em matéria fiscal tomadas de forma automatizada; insta a Comissão e os Estados-Membros a fazerem avançar a digitalização e a simplificação da administração fiscal e, ao mesmo tempo, a reforçarem a cooperação, coordenação e o intercâmbio de boas práticas e de conhecimentos especializados entre as autoridades nacionais, atribuindo à Comissão o papel de facilitadora;

24. Realça a necessidade de os Estados-Membros afetarem recursos humanos e financeiros adequados à aplicação da nova legislação fiscal e à modernização das administrações fiscais, nomeadamente através de investimento em pessoal, formação, sistemas informáticos integrados e interoperáveis e consultas com o setor privado; insta a Comissão a reforçar o seu apoio através do programa Fiscalis e a estudar a possibilidade de estabelecer um programa de financiamento específico da UE para prestar mais apoio a esses investimentos;

25. Solicita à Comissão que avalie e a simplifique o atual quadro do IVA — dentro dos limites das suas competências e em diálogo permanente com os Estados-Membros — com vista a diminuir os encargos administrativos, nomeadamente para as empresas e as organizações comunitárias, reforçar a competitividade e reduzir o fosso entre as receitas esperadas e o montante efetivamente cobrado (desvio do IVA); reitera o seu apelo à introdução de um sistema de IVA simplificado e modernizado, que preveja limites em matéria de isenções e taxas não normalizadas, vise promover uma concorrência leal, reduzir os custos de conformidade e melhorar o cumprimento voluntário; regista o pacote IVA na Era Digital (pacote VED) e insta a Comissão a emitir orientações ou notas explicativas para assegurar

uma aplicação harmoniosa da Diretiva (UE) 2025/516[1], designadamente no que diz respeito aos requisitos de comunicação digital da UE; salienta que o desvio do IVA varia significativamente entre os Estados-Membros e congratula-se com o pacote VED enquanto instrumento para reforçar a transparência e reduzir a fraude; apela a uma aplicação coordenada a nível nacional, a fim de assegurar a coerência, bem como a eficiência e a convivialidade do modelo de balcão único do IVA, em particular para as PME; apela à realização de novas reformas destinadas a facilitar o registo eletrónico do IVA das pequenas empresas e aumentar a digitalização da cobrança do IVA; insta a Comissão a consolidar e a ampliar ainda mais o balcão único do IVA no domínio do comércio eletrónico transfronteiras entre empresas e consumidores, a fim de reduzir os encargos administrativos e os custos de conformidade em matéria de IVA;

26. Chama a atenção para a evidente viragem que o comportamento de compra fez na última década, que se caracterizou pelo aumento do comércio eletrónico durante a pandemia de COVID-19, um aumento que ainda persiste; reconhece que as compras em linha deveriam, em virtude da pista de auditoria eletrónica que deixam, contribuir para um maior cumprimento em matéria de IVA, e que, no entanto, o relatório da Comissão sobre os desvios do IVA sublinha que devido à complexidade decorrente das vendas em linha, essa correlação não é assim tão evidente; insta a Comissão a avaliar se o acervo em matéria de IVA se presta à sua finalidade, tendo em conta a crescente popularidade do comércio eletrónico;

27. Solicita que a Diretiva 2008/9/CE[2] do Conselho seja aprimorada; sublinha a importância de explorar a integração dos reembolsos transfronteiriços do IVA no modelo de balcão único, a fim de facilitar o cumprimento das obrigações em matéria de IVA ainda mais simples pelas empresas envolvidas no comércio transfronteiriço, sem deixar de assegurar o alinhamento com as obrigações em vigor em matéria de IVA nos diferentes Estados-Membros;

28. Apela a uma aplicação coerente dos conceitos fundamentais e à racionalização das definições, a fim de aumentar a eficácia do sistema de IVA, nomeadamente a aplicação de interpretações comuns de «bens instalados e montados», tal como previsto no artigo

[1] Diretiva (UE) 2025/516 do Conselho, de 11 de março de 2025, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital (JO L, 2025/516, 25.3.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2025/516/oj).

[2] Diretiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que define as modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado previsto na Diretiva 2006/112/CE a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado-Membro (JO L 44 de 20.2.2008, p. 23. ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2008/9/oj).

36.º da Diretiva IVA[1], e a uma aplicação coerente das definições de «estabelecimento estável» e «fixo» ou de outros estabelecimentos;

29. Salienta a necessidade de estabelecer um sistema de IVA mais sustentável e equitativo, prevendo uma análise mais aprofundada da forma como as taxas de IVA podem ser utilizadas para alcançar os objetivos de sustentabilidade; propõe que a Comissão avalie a possibilidade de eliminar a aplicação do IVA aos bens fornecidos gratuitamente para benefício social e ambiental;

30. Observa que, embora as taxas reduzidas de IVA tenham como finalidade legítima contribuir para os objetivos sociais e económicos mais amplos dos Estados-Membros, nomeadamente dar apoio aos membros da sociedade mais vulneráveis e às crianças, a sua aplicação generalizada aumenta a insegurança jurídica e a complexidade do sistema fiscal; frisa que, se bem que as taxas reduzidas de IVA possam conduzir a uma diminuição do preço para o consumidor, uma tal redução depende também de outros fatores; entende, que, por isso, no âmbito da tarefa de simplificação, será conveniente proceder a uma revisão das taxas reduzidas de IVA e determinar quais delas continuam a ser necessárias e eficazes para concretizar os objetivos políticos que os Estados-Membros pretendem alcançar;

31. Reitera a posição do Parlamento sobre a proposta de sistema de tributação da sede social para as PME, a proposta de diretiva «Unshell» e a proposta de dedução para reduzir a distorção dívida-capitais próprios (DEBRA);

32. Salienta que a complexidade, as discrepâncias e as interações entre os diferentes sistemas fiscais nacionais podem criar condições de concorrência desiguais e ter um efeito adverso no funcionamento do mercado interno; destaca que esta situação é suscetível de desincentivar o investimento transfronteiriço, o que pode ser particularmente nefasto para as PME e as empresas exclusivamente nacionais que não dispõem de recursos para participar em esquemas de planeamento fiscal complexos e, por conseguinte, enfrentam um ambiente concorrencial desleal que não é propenso a uma expansão;

33. Assinala o trabalho realizado relativamente à proposta sobre o Quadro de Tributação dos Rendimentos Empresariais na Europa (BEFIT); recorda que, com a apresentação da proposta BEFIT, a Comissão tinha como objetivo reduzir a complexidade das regras fiscais e os custos de conformidade para as empresas da UE envolvidas em operações transfronteiras; regista o potencial que a referida proposta encerra para reduzir a fragmentação e criar

[1] Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj).

condições de concorrência equitativas para as empresas no mercado interno; destaca que qualquer iniciativa da UE deve proporcionar valor acrescentado, tanto no sentido jurídico como económico, e apela a uma abordagem eficaz e equilibrada que traga vantagens para todos os Estados-Membros, respeite o princípio da subsidiariedade e se alinhe de forma coerente com a aplicação das regras do Pilar Dois da OCDE;

Pilares Um e Dois da OCDE e tributação internacional

34. Reitera o forte empenho da UE na aplicação da abordagem de dois pilares do Quadro Inclusivo da OCDE/G20, tendo nomeadamente em conta a situação atual no que diz respeito às regras do Pilar Dois, nomeadamente o recente decreto presidencial emitido pelo Presidente dos EUA, em 20 de janeiro de 2025, segundo o qual o Pacto Fiscal Global da OCDE não se aplica nem produz efeitos nos Estados Unidos; insta a Comissão a dar prioridade aos trabalhos que mantenham e protejam o acordo, a fim de evitar que se caia novamente numa situação de concorrência fiscal prejudicial, em detrimento das receitas públicas e dos interesses da UE; exorta a Comissão a informar o Parlamento sobre os planos de contingência e a tomar medidas céleres e direcionadas a fim de salvaguardar a integridade e a eficácia da Diretiva Pilar Dois[1], de proteger os interesses da UE e de evitar medidas de retaliação; observa que, no âmbito da aplicação da Diretiva Pilar Dois, é possível proceder a uma simplificação administrativa;

35. Salienta que o Pilar Dois deverá garantir o estabelecimento de um nível mínimo mundial de tributação dos grupos de empresas multinacionais e dos grandes grupos nacionais na UE; congratula-se com a sua transposição para o direito nacional; apela à clareza jurídica, tendo em conta as diferenças entre as regras do Pilar Dois da OCDE e a sua aplicação pelos Estados-Membros, em especial no que diz respeito às atividades de transporte marítimo, a fim de evitar a criação de regimes fiscais contraditórios suscetíveis de gerar confusão; espera que, a breve trecho, o processo de negociação e publicação das orientações administrativas fique concluído e proporcione a segurança necessária às empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do Pilar Dois; espera ainda que as regras de salvaguarda em vigor evoluam no sentido de facilitar o cumprimento, nomeadamente através de uma regra de salvaguarda permanente;

36. Destaca o papel decisivo que a Procuradoria Europeia e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) têm desempenhado na

[1] Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União (JO L 328 de 22.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2523/oj).

identificação e investigação da fraude fiscal e da evasão fiscal e salienta a necessidade de uma colaboração eficaz entre estes organismos, bem como com as autoridades fiscais nacionais;

37. Regista o facto de a OCDE ter publicado, em outubro de 2023, a Convenção Multilateral, que estabelece as regras técnicas de aplicação do montante A do Pilar Um, bem como das negociações em curso; insta a Comissão a avaliar os efeitos que um imposto sobre os serviços digitais possa vir a ter;

Barreiras fiscais no mercado único

38. Congratula-se com o relatório Letta e com a referência a um 28.º regime voluntário que visa atrair e reter empresas inovadoras em fase de arranque na União Europeia; observa que a fragmentação do panorama fiscal da UE cria complexidade, incerteza e elevados custos de conformidade para as empresas da UE, mormente as PME, e insta a Comissão a ter em conta estes custos na sua proposta relativa ao 28.º regime; sublinha que é necessário eliminar as barreiras fiscais ao investimento transfronteiras, reduzir a dependência excessiva do endividamento, e aumentar o capital próprio no âmbito do financiamento das empresas; recorda, neste contexto, o relatório Draghi, que sublinha que os cidadãos da UE devem poder investir noutros Estados-Membros sem terem de seguir procedimentos fiscais complexos que, na prática, levam à dupla tributação; realça que a adesão a estes princípios é fundamental para tornar a UE um polo de investimento competitivo e orientado para a inovação; sublinha a importância de explorar vias que permitam simplificar e normalizar as regras em matéria de documentação dos preços de transferência em toda a UE, nomeadamente uma avaliação cuidadosa e equilibrada dos limiares e critérios de materialidade existentes, tendo simultaneamente em conta as especificidades dos Estados-Membros, com o objetivo de reduzir os custos de conformidade das transações, sem comprometer as normas de transparência nem facilitar o planeamento fiscal agressivo ou a evasão fiscal;

39. Lamenta que a Bússola para a Competitividade da Comissão careça de orientações concretas sobre a eliminação dos obstáculos fiscais aos investimentos transfronteiras; insta a Comissão a realizar estudos específicos que avaliem os efeitos económicos e em matéria de concorrência que decorrem desta fragmentação, centrando-se na identificação dos setores mais afetados e propondo medidas concretas para simplificar os sistemas fiscais e reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros, em especial em apoio das PME;

40. Congratula-se com a recente entrada em vigor da Diretiva FASTER[1], relativa à retenção na fonte, enquanto primeiro passo importante rumo à modernização e racionalização dos procedimentos fiscais transfronteiras na UE; toma nota das recomendações do relatório Draghi e recorda as recomendações formuladas pelo Parlamento na sua resolução sobre um quadro de retenção na fonte[2], cujo estabelecimento é essencial para reduzir a complexidade, aumentar a segurança jurídica para os investidores e travar o recurso abusivo aos tratados internacionais («treaty shopping»); salienta que a reforma da política fiscal poderia também facilitar uma maior integração dos mercados de capitais europeus no contexto da União da Poupança e dos Investimentos;

41. Exorta a Comissão a proceder a um levantamento dos obstáculos existentes que assentam na tributação e que impedem a integração do mercado único, bem como a apresentar um plano de ação para os eliminar;

42. Apela ao estabelecimento de princípios orientadores sobre os direitos dos contribuintes para identificar barreiras fiscais persistentes no mercado único e recomendar boas práticas recolhidas em toda a UE a fim de melhorar as experiências dos contribuintes, assegurando, simultaneamente, que esses princípios orientadores não limitem a capacidade dos Estados-Membros para tomar medidas de luta contra as práticas abusivas, de molde a assegurar a correta aplicação da respetiva legislação fiscal; está ciente da relutância da Comissão em apresentar a comunicação prevista sobre os direitos dos cidadãos enquanto contribuintes, anunciada no seu plano de ação para 2021;

43. Congratula-se com a Comunicação da Comissão sobre a União da Poupança e dos Investimentos e, em particular, com a vontade de eliminar as diferenças entre os procedimentos fiscais nacionais — que criam encargos administrativos e obstáculos ao investimento transfronteiras — e de apoiar as ações dos Estados-Membros para este efeito;

44. Observa que as disparidades no tratamento tributário dos rendimentos de capitais podem criar complexidade e insegurança jurídica para os investidores transfronteiras; destaca o facto de o relatório exaustivo de Mario Draghi reconhecer que, para reduzir a fragmentação e aprofundar a União dos Mercados de Capitais, importa eliminar todo e qualquer obstáculo fiscal ao investimento

1 Diretiva (UE) 2025/50 do Conselho, de 10 de dezembro de 2024, relativa a um desagravamento mais rápido e mais seguro do excesso de retenção do imposto na fonte, (JO L, 2025/50, 10.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2025/50/oj).

2 Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2022, sobre «Um quadro europeu em matéria de retenção na fonte» (JO C 347 de 9.9.2022, p. 172).

transfronteiras na UE; sublinha a importância de um modelo fiscal mais equilibrado para garantir a resiliência económica e convida a Comissão e os Estados-Membros a avaliarem os méritos de uma maior coordenação e simplificação neste domínio, a fim de promover o investimento transfronteiras;

Combater a evasão fiscal, a elisão fiscal e o planeamento fiscal agressivo

45. Recorda que, à medida que as regras do Pilar Dois forem sendo aplicadas, é importante acompanhar as novas formas de concorrência fiscal prejudicial que possam surgir;

46. Está empenhado em combater o planeamento fiscal agressivo, tanto por parte das empresas como dos particulares, em prol de uma economia europeia justa, tomando em consideração a situação concreta em que se encontram as PME e os agregados familiares da classe média baixa, bem como os seus interesses específicos; está ciente das repercussões substanciais que o planeamento fiscal agressivo tem nas receitas, o que distorce as condições de concorrência entre os agentes económicos, ameaça comprometer a moral fiscal e corrói a matéria coletável dos Estados-Membros; insta a Comissão e os Estados-Membros a melhorarem a cooperação entre os Estados-Membros na luta contra o planeamento fiscal agressivo, nomeadamente através do reforço do intercâmbio de informações, de auditorias coordenadas e de uma melhor aplicação da legislação; recorda as suas resoluções sobre a aplicação dos requisitos da UE em matéria de troca de informações fiscais[1], sobre a revisão da lista da UE de paraísos fiscais[2] e sobre a reforma da política da UE em matéria de práticas fiscais prejudiciais; destaca que o aumento da complexidade dos regimes fiscais pode ter efeitos perversos no planeamento fiscal agressivo e na evasão fiscal, que podem ser opacos; insta os Estados-Membros e a Comissão a seguirem uma abordagem baseada no risco e proporcionada para combater a fraude fiscal e o planeamento fiscal agressivo;

47. Salienta a importância dos mecanismos em vigor ao abrigo da Diretiva Cooperação Administrativa[3] (DCA), da Diretiva Antielisão

1 Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de setembro de 2021, sobre a aplicação dos requisitos da UE em matéria de troca de informações fiscais: progressos, ensinamentos retirados e obstáculos a superar (JO C 117 de 11.3.2022, p. 120).

2 Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de janeiro de 2021, sobre a revisão da lista da UE de paraísos fiscais (JO C 456 de 10.11.2021, p. 177).

3 Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/16/oj).

Fiscal[1] (DAF) e do sistema MCAA, que melhoraram significativamente a transparência e a cooperação transfronteiras entre as autoridades fiscais, permitindo uma resposta mais eficaz às práticas de planeamento fiscal agressivo; chama a atenção para o acréscimo dos encargos administrativos e dos custos de conformidade a suportar pelas administrações fiscais e pelos contribuintes em consequência da DCA e da DAF, e congratula-se com a sua revisão e simplificação, sem alterar os padrões já estabelecidos;

48. Salienta que é necessário resolver as incoerências entre a Diretiva Antielisão Fiscal e a abordagem subjacente ao Pilar Dois da OCDE, a fim de assegurar a coerência e a segurança jurídicas em toda a UE, e, inclusive, ponderar a racionalização das opções e exceções concedidas aos Estados-Membros; regista o anúncio feito pela Comissão de que avaliará a Diretiva Antielisão Fiscal à luz do Pilar Dois e apresentará um relatório exaustivo sobre as medidas no terceiro trimestre de 2025, em conformidade com o acordo relativo ao Pilar Dois; insta a Comissão a fornecer orientações aos Estados-Membros sobre a interpretação da regra geral antiabuso estabelecida na DAF e solicita uma revisão que vise simplificar a DAF e aumentar a sua eficácia;

49. Regista o papel da Diretiva Cooperação Administrativa (DCA) na redução da evasão fiscal, da elisão fiscal e do planeamento fiscal agressivo, bem como no aumento da transparência, sem deixar de salientar a sua complexidade e os encargos administrativos que acarreta, especialmente por força da DCA 6[2]; salienta a necessidade de rever a DCA 6 e insta a Comissão a realizar uma avaliação dos custos de conformidade ao abrigo da referida diretiva, bem como a reforçar as orientações, a melhorar a análise de risco e a aproveitar a tecnologia para uma melhor recolha de dados, a fim de assegurar a promoção eficaz da transparência fiscal e evitar custos e encargos administrativos desproporcionados; frisa que esta reavaliação deve ponderar a possibilidade de proteger as PME de obrigações desnecessárias em matéria de relato de informação e proporcionar maior clareza quanto aos índices de referência para os mecanismos transfronteiriços a comunicar; propõe que se avalie a eventual

1 Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno (JO L 193 de 19.7.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/1164/oj).

2 Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar (JO L 139 de 5.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2018/822/oj).

realização de uma revisão da DCA 7[1], a fim de ponderar a possibilidade de reduzir o intercâmbio de informações em consequência da introdução de relatórios em tempo real no âmbito do pacote IVA na Era Digital;

50. Observa, em especial, a necessidade de tirar partido do processo de revisão para eliminar a atual sobreposição de regras e racionalizar e simplificar a aplicação de regras e conceitos comuns; chama a atenção para a importância fundamental de que se reveste a normalização dos termos e conceitos tendo em vista a simplificação da conformidade, uma vez que a diversidade de interpretações nacionais pode levar à fragmentação e criar complexidade;

51. Apela ao reforço da colaboração entre a Procuradoria Europeia e a Eurofisc com vista a melhorar a partilha de informações, envidar mais esforços coordenados em matéria de execução e intensificar as investigações transfronteiras na luta contra a fraude ao IVA e outras formas de evasão e elisão fiscais; salienta a necessidade de um mecanismo de cooperação simplificado entre estes organismos, a fim de assegurar uma resposta mais eficaz e unificada da UE à fraude fiscal transfronteiras, tirando partido dos respetivos mandatos e conhecimentos especializados; insta a Comissão e os Estados-Membros a facilitarem esta cooperação através da melhoria dos mecanismos de intercâmbio de dados, da garantia de recursos adequados e do fomento de esforços de investigação conjuntos; destaca a necessidade de uma maior coordenação fiscal entre os Estados-Membros no combate à evasão e elisão fiscais, a fim de facilitar a atividade económica transfronteiras; observa a necessidade imperiosa de a UE assegurar que todos os produtos importados estejam devidamente sujeitos a direitos aduaneiros adequados;

Tributação transfronteiras e mobilidade laboral

52. Insta a Comissão a apresentar um estudo e, se for caso disso, um pacote de medidas sobre como simplificar as regras fiscais e combater a fragmentação fiscal com que os trabalhadores transfronteiriços e os trabalhadores por conta própria se veem confrontados, a fim de impulsionar a competitividade através do aprofundamento do mercado interno e de proteger as receitas fiscais através da criação de condições de concorrência equitativas; observa que as discrepâncias entre os sistemas de tributação nacionais estão na origem de importantes obstáculos, encargos administrativos,

[1] Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO L 104 de 25.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2021/514/oj).

insegurança jurídica e dupla tributação, o que entrava a mobilidade laboral e o empreendedorismo transfronteiriço;

53. Observa que a mobilidade transfronteiras das pessoas está a aumentar a um ritmo sem precedentes e que esse elevado nível de mobilidade mundial tem um impacto considerável nos regimes fiscais; salienta que a referida mobilidade e o seu impacto nos regimes fiscais devem ser cuidadosamente tidos em conta na elaboração de políticas, sem desincentivar a mobilidade e as oportunidades de emprego na UE; assinala, neste contexto, que os Estados-Membros recorrem a incentivos fiscais para promover a mobilidade laboral e o empreendedorismo transfronteiriço; realça, no entanto, que os Estados-Membros devem igualmente recorrer a restrições e salvaguardas claras para evitar práticas fiscais prejudiciais que atraiam contribuintes individuais e levem à distorção da concorrência;

54. Reconhece a crescente mobilidade transfronteiras de trabalhadores altamente qualificados e de outras pessoas, impulsionada pela liberdade de circulação e pelos regimes fiscais preferenciais vigentes em alguns Estados-Membros; sublinha a importância de assegurar que, em toda a UE, a política fiscal no mercado interno continue a ser justa, transparente e compatível com a sustentabilidade das finanças públicas; reitera o seu apelo ao Conselho para que reveja o mandato do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas);

55. Recorda que, quando os trabalhadores transfronteiriços desenvolvem atividades como viagens de negócios ou teletrabalho, as implicações fiscais decorrem do risco de uma presença tributável ou de um estabelecimento permanente; observa que a aplicação coordenada entre todos os Estados-Membros de uma regra de salvaguarda para o teletrabalho poderia proporcionar segurança fiscal aos empregadores e reduzir os encargos administrativos, simplificando a tributação individual;

Tributação e inovação

56. Salienta que a inovação é um motor essencial do crescimento económico, da competitividade global e do bem-estar e que, de acordo com a OCDE, os incentivos fiscais são um instrumento político de apoio à inovação amplamente utilizado e significativo do ponto de vista económico; considera que os governos devem assegurar que os regimes de incentivos fiscais à investigação e desenvolvimento (I &D) proporcionem uma boa relação custo-benefício, através de uma avaliação regular e da adoção de incentivos específicos que impulsionem o investimento e o crescimento e reforcem a competitividade da UE na cena mundial, em conformidade com as propostas avançadas no relatório Draghi;

57. Insta a Comissão a realizar mais estudos sobre a relação custo-eficácia dos diferentes tipos de incentivos fiscais à I &D e à inovação, que reforcem a competitividade da UE na cena mundial, em conformidade com as propostas avançadas no relatório Draghi, e que zele por que estes incentivos sejam bem concebidos, permitindo alcançar os objetivos políticos estabelecidos sem provocar a erosão das receitas fiscais nem alimentar o risco de elisão fiscal; convida a Comissão a explorar diferentes soluções e mecanismos de apoio à I &D em prol das empresas em fase de arranque — incluindo, nomeadamente, créditos fiscais transferíveis — que se insiram numa abordagem coordenada com os Estados-Membros e assentem em critérios comuns, a fim de melhorar a acessibilidade e a eficácia dessas medidas; insta a Comissão a continuar a avaliar as repercussões transfronteiras desses incentivos noutros Estados-Membros, nomeadamente os riscos de elisão fiscal; frisa a necessidade de prever mais incentivos fiscais, nomeadamente desagravamentos fiscais, créditos, amortização decrescente e superdeduções; insta, neste contexto, a Comissão a emitir recomendações e a integrar devidamente os incentivos fiscais, mormente, se for caso disso, os relacionados com a I &D, sem exacerbar as assimetrias económicas na UE; salienta que seria prudente alinhar os incentivos à inovação e à I &D com incentivos específicos ao investimento; apela ao reforço da cooperação e da confiança entre os Estados-Membros através do fomento de condições de concorrência equitativas no domínio do comércio eletrónico, dos serviços digitais e noutros setores em rápido crescimento;

58. Realça a importância de assegurar que os incentivos fiscais continuem a ser plenamente coerentes com o atual quadro da UE em matéria de auxílios estatais; sublinha o valor do quadro da UE em matéria de auxílios estatais na preservação da concorrência leal no seio do mercado interno e na garantia da segurança jurídica e de condições de concorrência equitativas para todos os Estados-Membros;

°

° °

59. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.